



ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman.

Às dez horas e cinco minutos, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 32ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 31ª Sessão Ordinária, realizada no dia 07 de outubro de 2015, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial a **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, cumprimento a todos os presentes.

Senhores Conselheiros, tomo a liberdade de ler neste Plenário um Ofício que encaminhei a Vossas Excelências no seguinte teor:

“Senhores Conselheiros, tenho uma agradável convivência com o Dr. Antonio Sergio de Almeida Prado Terreri, a quem tributo respeito profissional. Com seu pai, Dr. Emílio Terreri, tive raríssimas oportunidades, mas sempre tive a melhor das impressões.

Fui então saber com quem conheceu bem quem era o Dr. Emílio Terreri.

Casado, em maio de 1957, com Dona Maria Tereza de Almeida Prado Terreri, tiveram 3 (três) filhos: Antonio Sérgio, Antonio Emílio e Antonio Carlos.

Pai extremoso e de apurada religiosidade, o Dr. Emílio Terreri enobrecer este Tribunal de Contas. Sabe-se o amor e o profissionalismo que dedicou a esta Casa, exercendo sua profissão como verdadeiro sacerdócio, presidido pela ética, solidariedade e benemerência.

Um médico completo, que concluiu o curso em 19 de dezembro de 1948, pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, onde se aposentou após chefiar diversas dependências daquele hospital, em especial seu pronto-socorro.

Veio ao Tribunal em 30 de julho de 1959 e nomeado Assessor Técnico em 20 de julho de 1962.

Chefiou o serviço médico desta Casa de 12 de janeiro de 1979 a 22 de fevereiro de 1993, quando completou 70 (setenta) anos.

Seu desejo de bem servir e a dedicação com que pontuou sua vida fê-lo ficar entre nós diariamente, até os meses iniciais deste ano de 2015, prestando serviços



graciosamente por pura vocação. Afastado e doente, deixou de pensar neste Tribunal na segunda-feira, dia 12 de outubro, quando veio a falecer.

Faleceu, porém, deixou uma grandiosa história em prol de salvar vidas e não foram poucas! Jamais deixou de acompanhar servidor desta Casa que estivesse internado em qualquer hospital. Não escolhia nome e nem cargo; era médico, na acepção mais ampla da profissão.

Esteve entre nós por 56 (cinquenta e seis) anos, tempo mais do que suficiente para nunca ser esquecido.

Por essas razões e impulsionada pela comoção que tomou esta Corte, e principalmente por ser de inteira justiça, permito-me propor Minuta de Resolução, concedendo o nome do Doutor Emílio Terreri à Diretoria de Saúde e Assistência Social – DASAS”.

É essa a proposta que submeto ao elevado crivo de Vossas Excelências. Em discussão. Em votação. Conselheiro Renato Martins Costa.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, proponho que a aprovação dessa Resolução seja efetivada com uma salva de palmas em homenagem à vida do Dr. Emílio.

PRESIDENTE - Fica aprovada, pela Resolução. O nome do DASAS agora é Departamento Médico Dr. Emílio Terreri.

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Senhora Presidente.

PRESIDENTE - Perfeitamente.

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - A senhora me permitiria um aparte nesta mais do que justa homenagem que este Tribunal faz à memória do Dr. Emílio Terreri?

Tive o privilégio de conhecê-lo até um pouco antes da minha chegada aqui em 1980. A senhora disse muito bem, aliás, poucas pessoas teriam chegado a tantos detalhes, mas a grande realidade é que ele cuidou de várias gerações de servidores deste Tribunal. Então, é uma homenagem que vejo não só justa, mas das mais merecidas. Gostaria de aderir expressamente à homenagem que o Tribunal faz. Muito obrigado.

PRESIDENTE - Nós agradecemos.

Comunicados da Presidência.

No dia 15 de outubro recebi o Excelentíssimo Senhor Desembargador André Guilherme Lemos Jorge, do Tribunal Regional Eleitoral, que compareceu a esta Casa para uma visita de cortesia, oportunidade em que foram tratados assuntos de interesses de ambas as Cortes.

Quero também comunicar a Vossas Excelências que no dia 19, segunda-feira, estive na cidade de Itu, cumprindo a agenda do Ciclo de Debates deste Tribunal, do 17º Encontro com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais.

Amanhã, dia 22 de outubro, será realizado em Guapiaçu o 18º Encontro do Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais, organizado por este Tribunal através da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8. Estão todos convidados.

Ressalto que no dia 26 de outubro, próxima segunda-feira, estarei em Cubatão, no 19º Encontro do Ciclo de Debates. Também será um prazer contar com a presença de Vossas Excelências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Por fim, é com grata satisfação que constatei, por meio de matérias encartadas nas resenhas, distribuídas nesta Corte, que o recém-lançado SisPush - Sistema e Notificação de Acompanhamento de Processos vem sendo utilizado pela sociedade como ferramenta de controle social nos atos da Administração Pública. As notícias veiculadas nesta semana nas imprensas regionais de Catanduva e Peruíbe trazem dados obtidos por meio do SisPush, demonstrando que a ação deste Tribunal já está contribuindo para maior transparência nos resultados obtidos pelos municípios.

Do mesmo modo, são inúmeras as matérias veiculadas na imprensa resultantes do trabalho desenvolvido para o lançamento do nosso Índice de Efetividade de Gestão Municipal, o IEGM. Também temos recebido comentários sobre o IEGM dos munícipes, via aplicativo de celular.

Estes são os comunicados da Presidência.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros.

Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO - Senhora Presidente, só para registrar que, por solicitação de Vossa Excelência, representei esta Corte na Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, presidida pelo Deputado Mauro Bragato, na Assembleia Legislativa. Foi uma discussão produtiva, bastante longa, com a presença de muitos prefeitos que colocaram os problemas dos seus municípios. Na ocasião, expliquei que o Tribunal de Contas, não obstante esteja preocupado com a situação, não faz leis, é um órgão que cumpre as leis, que orienta. Deixei claro aos prefeitos da importância dos Encontros promovidos pelo Tribunal; com tantos municípios, compareceram duzentos e cinquenta e cinco Prefeitos, e solicitei ao Deputado Mauro Bragato que convidasse os prefeitos para que participassem dos Encontros, inclusive os que estavam lá. Todos reconheceram a necessidade da participação cada vez maior, elogiaram a questão do índice que foi lançado. Enfim, destaco a importância daquele evento.

Também estive em Guarulhos, no dia 07 de outubro, no Instituto Visão Pública, ligado à Fundação presidida pelo Deputado Elói Pietá, ocasião em conversei com prefeitos de toda a região, explicando a preocupação do Tribunal em orientar antes de determinar medidas para as devidas punições. Lembrei que temos feito muitas reuniões na região, poucos Executivos estiveram presentes, que, não obstante, também reconheceram a importância de participar.

No sábado, estive em Tanabi, região de São José do Rio Preto, no Encontro Parlamentar da Região de São José do Rio Preto, em reunião com muitos Vereadores de diversas Câmaras. Esteve comigo, na Regional de São José do Rio Preto, o Doutor Namir Neves, lemos a Resolução, de como é que se pode participar de eventos, quando surgiu aquela velha pergunta: quantos assessores pode se ter? Falamos do princípio da razoabilidade. Foi um belo debate.

Ontem estive na Fundação Getúlio Vargas, a convite do Professor Gustavo Andrey, ministrando aula aos alunos do Curso de Administração, falando sobre o Tribunal de Contas como órgão de controle externo.

Quero dizer que em todos os lugares onde estive fui recebido com muito respeito, não a mim, mas ao Tribunal de Contas, presidido por Vossa Excelência, e a todos os Conselheiros que aqui se encontram, bem como aos funcionários. Creio



que estamos num bom momento. Cumprimento Vossa Excelência e os Conselheiros, ressaltando que, onde vou, sempre tenho dito que o Tribunal é um órgão que tem feito a transição dentro de si próprio. Temos uma Presidente jovem, que está no Tribunal há pouco mais de três anos e já é Presidente. É a sequência natural. Registro, por fim, que ao falar do Tribunal recebo importantes manifestações, como ao citar que temos um funcionário com 45 anos de Tribunal, Doutor Sérgio Rossi, e todos o conhecem.

PRESIDENTE - Fica registrado e tenho certeza que em todos esses eventos fomos muito bem representados por Vossa Excelência.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos, a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral de Contas presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-7926.989.15-3 (Ref. TC-006350.989.15-8)

Representante: Orlando do Nascimento Manso.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Objeto: Impugnações ao edital de pregão eletrônico nº 40225277, que objetiva a contratação da prestação dos serviços de limpeza nas estações, terminais urbanos, sanitários públicos e obras de arte da Linha 02 – Verde, Linha 05 – Lilás e Linha 15 – Prata da Companhia do Metrô.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente, o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-7091.989.15-2

Representante: Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda.

Representada: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu.

Responsável pela Representada: Professor Doutor Emílio Carlos Curcelli – Superintendente.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 143/2015-HCFMB, processo nº 3572/2015-HCFMB, oferta de compra 092501090592015OC00353, do tipo menor preço, promovido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, e que tem por objeto a prestação de Serviços de Limpeza Hospitalar, com o fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, em locais determinados na relação de endereços, conforme especificações técnicas, planilhas



e tabela de locais em plena conformidade com o Projeto Básico que integra o Edital.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no edital.

Procuradora da Fazenda Estadual: Evelyn Moraes de Oliveira.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu** que proceda à retificação do edital do **Pregão Eletrônico nº 143/2015-HCFMB**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-8283.989.15-0

Representante: André Kossar.

Representada: Universidade de São Paulo – Escola de Artes, Ciências e Humanidades.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão nº 31/15-EACH, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “prestação de serviços de recarga em extintores”.

Responsável: Maria Cristina Motta de Toledo (Diretora de Unidade de Ensino).

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragali Moreira (OAB/SP nº 290.141).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara à **Universidade de São Paulo – Escola de Artes, Ciências e Humanidades** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão nº 31/15-EACH**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-8336.989.15-7

Representante: André Kossar.

Representada: Universidade de São Paulo – Faculdade de Ciências Farmacêuticas.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão nº 11/15-FCF, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “prestação de serviços de recarga em extintores, teste em mangueiras dos hidrantes”.

Responsável: Terezinha de Jesus Andreoli Pinto (Diretora de Unidade de Ensino)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragali Moreira (OAB/SP nº 290.141).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara à **Universidade de São Paulo – Faculdade de Ciências Farmacêuticas** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão nº 11/15-FCF**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-6158.989.15-2

Representante: VS - Vida Saudável Soluções em Refeições Coletivas Ltda.

Representado: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 63/15, do tipo menor preço, que tem por objeto a “prestação de serviços de nutrição e alimentação, para o fornecimento de refeições destinadas aos alunos das ETCs da área agrícola do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza”.

Responsável: Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Advogada cadastrada no e-TCESP: Naide Liliane de Magalhães (OAB/SP nº 209.962).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando ao **Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no corpo do referido voto, devendo promover também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Eletrônico nº 63/15**, e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-8322.989.15-3

Representante: Gott Wird Comércio e Serviços Eireli ME.

Representado: Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana – Centro de Progressão Penitenciária Feminina “Dra. Marina Marigo Cardoso de Almeida” do Butantan.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 001/2015 que tem por objeto outorgar a Contratação de Empresa



Especializada na Prestação de Serviços de Nutrição e Alimentação (desjejum, almoço, lanche noturno opcional e jantar), mediante a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento, o preparo, a distribuição e o transporte das refeições destinadas aos presos e funcionários do Centro de Progressão Penitenciária Feminino “Dr^a Marina Marigo Cardoso de Oliveira” do Butantan e do Centro de Detenção Provisória de Franco da Rocha.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foi referendado o ato submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana - Centro de Progressão Penitenciária Feminina “Dra. Marina Marigo Cardoso de Almeida” do Butantan** a paralisação do **Pregão Eletrônico nº 001/2015** e fixara prazo à Origem para apresentação de justificativas cabíveis.

TC-8410.989.15-6 e TC-8411.989.15-5.

Representantes: Qualy Vale Refeições Ltda – ME e Marcia Valeria Evangelista Slaginsky.

Representada: Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana – Centro de Progressão Penitenciária Feminina “Dra. Marina Marigo Cardoso de Almeida” do Butantan.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 001/2015 que tem por objeto outorgar a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Nutrição e Alimentação (desjejum, almoço, lanche noturno opcional e jantar), mediante a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento, o preparo, a distribuição e o transporte das refeições destinadas aos presos e funcionários do Centro de Progressão Penitenciária Feminino “Dr^a Marina Marigo Cardoso de Oliveira” do Butantan e do Centro de Detenção Provisória de Franco da Rocha.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foi referendado o ato submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, pelo qual, consoante determinação de paralisação do **Pregão Eletrônico nº 001/2015** (TC-8322.989.15-3), recebera também as representações como Exame Prévio de Edital e fixara prazo à **Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana - Centro de Progressão Penitenciária Feminina “Dra. Marina Marigo Cardoso de Almeida” do Butantan** para apresentação das justificativas cabíveis.

TC-8437.989.15-5.

Representante: Gicless Serviços Ltda.

Representado: Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana – Centro de Progressão Penitenciária Feminina “Dra. Marina Marigo Cardoso de Almeida” do Butantan.



Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 001/2015 que tem por objeto outorgar a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Nutrição e Alimentação (desjejum, almoço, lanche noturno opcional e jantar), mediante a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento, o preparo, a distribuição e o transporte das refeições destinadas aos presos e funcionários do Centro de Progressão Penitenciária Feminino “Dr^a Marina Marigo Cardoso de Oliveira” do Butantan e do Centro de Detenção Provisória de Franco da Rocha.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foi referendado o ato proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelo qual, consoante determinação de paralisação do **Pregão Eletrônico nº 001/2015** (TC-8322.989.15-3), recebera também a matéria como Exame Prévio de Edital e fixara prazo à **Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana - Centro de Progressão Penitenciária Feminina “Dra. Marina Marigo Cardoso de Almeida” do Butantan** para apresentação de justificativas.

TC 6743.989.15-4

Representante: Echo Tecnologia da Informação Ltda - ME.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 8155143061 (OC nº 373201370922015OC00169), objetivando a prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa, on-site, por meio de disponibilidade de equipamentos (multifuncionais e/ou impressoras), instalação de software de gerenciamento, realização de inventário, contabilização e devida manutenção, fornecimento de materiais e suprimentos, inclusive papel, destinados à impressão e reprografia de documentos, incluindo ainda a alocação exclusivamente nas dependências da CPTM, de postos de serviços de operação e gerenciamento dos equipamentos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM** que promova as alterações no Edital de **Pregão Eletrônico nº 8155143061**, conforme as determinações consignadas no referido voto, respeitando os prazos para formulação das propostas quando de sua republicação.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-028668/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - Marcos Antonio de Albuquerque - Respondendo pelo Expediente da Superintendência.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Soemeg Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-056 do Km 46,60 ao Km 58,00 e do Km 60,90 ao Km 78,25, trecho Arujá - Santa Isabel - Igaratá, compreendendo o lote 2: do Km 60,90 ao Km 78,25.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-029596/026/13

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - Marcos Antonio de Albuquerque - Respondendo pelo Expediente da Superintendência.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e CTP Construtora Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-056 do Km 46,60 ao Km 58,00 e do Km 60,90 ao Km 78,25, trecho Arujá - Santa Isabel - Igaratá, compreendendo o lote 1: do Km 46,60 ao Km 58,00.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a r. decisão originária e julgar regulares a licitação e os contratos dela decorrentes, com recomendação ao DER para que atente às disposições legais e jurisprudência deste Tribunal na elaboração de seus editais.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-009093/026/13

Autor: MAMÃE - Associação de Assistência à Criança Santamarense - Presidente - Rosa Maria Marinho Acerba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADS à MAMÃE – Associação de Assistência à Criança Santamarense, referente ao exercício de 2006.

Responsáveis: Yara Cunha Costa (Diretora da DRADS – Capital) e Rosa Maria Marinho Acerba (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Beneficiária à devolução dos valores gastos com as despesas não previstas no convênio, bem como daqueles não comprovados, devidamente atualizados até a data do recolhimento, suspendendo a Entidade de novos recebimentos até que a situação seja regularizada, nos termos dos artigos 36 e 103 do referido diploma legal (TC-013467/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-12.

Advogados: Esper Chacur Filho, Cristiane Ap. Ayres Fontes Kühl, Anna Paula Bregola de Araújo e outros.

Acompanham: TC-007111/026/07 e Expedientes: TC-004293/026/13, TC-013467/026/08, TC-023686/026/15 e TC-016705/026/15.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de rever a decisão proferida no TC-0013467/026/08 e julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis e cancelamento da condenação de devolução dos valores recebidos pela Beneficiária, bem como da suspensão de novos recebimentos, sem prejuízo da advertência anotada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-022731/026/15

Autor: Marco Antonio Zago – Reitor da Universidade de São Paulo, representado pelo Vice-Reitor no Exercício da Reitoria – Vahan Agopyan.

Assunto: Admissão de pessoal por processo seletivo, realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2005.

Responsáveis: Edson dos Santos Moreira, Cremilda C. de A. Medina, Reynaldo Luiz Victoria, Maria Clotilde Barros Magaldi, Hilton T. Z. do Couto, Rosa Maria Godoy Serpa da Fonseca, Hernan Chaimovich, Waldenyr Caldas, Alberto Carlos Amadio e Luiz Augusto Milanesi.

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, para o fim de reformar a r. decisão recorrida, afastando a penalidade aplicada aos responsáveis, mantendo, porém, a irregularidade das demais admissões, acionando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-021174/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário,



diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito de ação.

TC-044445/026/14

Requerente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2007.

Responsável: Suely Vilela (Reitora à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra decisão da Primeira Câmara, que negou provimento recurso ordinário, interposto com o intuito de desconstituir a sentença publicada no D.O.E. de 07-06-12, que negou registro aos atos de admissão, acionando do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-036513/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-15.

Advogados: Giselda Freiria Presotto, Maria Paula Dallari Bucci e outros.

Acompanha: TC-036513/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-036015/026/09

Embargantes: Lair Alberto Soares Krähenbühl, João Abukater Neto, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Construtora OAS Ltda.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Construtora OAS Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 600 unidades habitacionais e de infraestrutura, bem como acompanhamento social no empreendimento Cubatão A5, Bolsão VII, no município de Cubatão/SP.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, Cristina Alvarez Martinez Gerona Miguel, Valéria Hadlich Camargo Sampaio, Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio e outros.
Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-011566/026/06

Recorrentes: Marta Lopes Salomão - Diretora Técnica de Departamento de Saúde e Instituto Adolfo Lutz - Diretor Técnico de Departamento - Alberto José da Silva Duarte.

Assunto: Contrato entre o Instituto Adolfo Lutz e o Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e descontaminação de superfícies hospitalares, com fornecimento de produtos e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene no Laboratório Central e no CCI do Instituto Adolfo Lutz.

Responsáveis: Luiz Acinθο da Silva (Respondendo pelo Expediente da Coordenação dos Institutos de Pesquisa), Carlos Magno C. B. Fortaleza (Respondendo pelo Expediente da Coordenadoria de Controle de Doenças), Carlos Adalberto de Camargo Sannazzaro e Marta Lopes Salomão (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão E. Primeira Câmara, que julgou regulares o pregão presencial, o contrato e irregulares os termos aditivos e os termos de retratificação, bem como tomou conhecimento do termo de retratificação, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-10-12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando sobre Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-8087.989.15-8

Representante: Link Card Administração de Benefícios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes.

Responsável: José Lucio Cauneto (Prefeito).

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº 032/2015, tendo por objeto a prestação de serviços de fornecimento de vale alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico aos empregados do Município.

Observação: Entrega dos envelopes prevista para 09/10/15 às 13h30min.



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93 e artigo 221 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, diante da representação formulada por Link Card Administração de Benefícios Ltda., fora determinada à **Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes** a suspensão do **Pregão Presencial nº 032/2015**, fixando-lhe prazo para remessa de cópia completa do instrumento convocatório e dos esclarecimentos convenientes.

TC-8299.989.15-2

Representante: Laboratório São Francisco de Medicina Diagnóstica Ltda. - EPP, por seu sócio Josué Andrade de Godoi e pelo advogado Cristiano Roberto Guandalini - OAB/SP nº 160.438.

Representada: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Responsável: José Manoel Correa Coelho (Prefeito).

Objeto: Representação contra edital do *Pregão Presencial nº 056/2015 (processo nº 168/2015)*, lançado para a "contratação de serviços de análises clínicas e complementares, para atender os munícipes usuários do SUS, conforme Anexo III".

Observação: Entrega de propostas prevista para 19/10/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, nos termos do artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, diante da representação formulada por Laboratório São Francisco de Medicina Diagnóstica Ltda. - EPP, fora determinada à **Prefeitura Municipal de Tatuí** a suspensão do **Pregão Presencial nº 056/2015**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e de eventuais justificativas.

TC-8409.989.15-9

Representante: Sampietro Engenharia e Construção - Comércio e Serviços Ltda.

Advogados: Evandro Demetrio (OAB/SP nº. 137.172) e César José de Lima (OAB/SP nº. 162.493).

Representada: Prefeitura Municipal de Bocaina.

Responsável: José Carlos Soave (Prefeito).

Assunto: Impugnações ao edital da Tomada de Preços nº 005/2015, tendo por objeto a contratação de empresa com mão de obra e fornecimento de material para adequação nas instalações elétricas em 03 unidades escolares.

Observação: Entrega dos envelopes prevista para 19/10/15 às 08h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, nos termos do § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93 e artigo 221 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por Sampietro Engenharia e Construção - Comércio e Serviços Ltda, fora determinada à



Prefeitura Municipal de Bocaina a suspensão da **Tomada de Preços nº 005/2015**, fixando-lhe prazo para remessa de cópia completa do instrumento convocatório e dos esclarecimentos convenientes.

TC-8413.989.15-3

Representante: P. W. Tur Transportes Ltda. EPP, por seu sócio Paulo Cesar Trombeta.

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos.

Responsável: Guilherme Henrique de Ávila (Prefeito).

Objeto: Representação contra edital da Tomada de Preços nº 26/2015, que objetiva a “contratação de pessoa jurídica para locação de 01 (UM) veículo utilitário, a cada rota, com capacidade mínima de 44 (quarenta e quatro) lugares, registro na ARTESP, seguro de passageiros de acordo com o estipulado pela ANTT, cinto de segurança individual, além de ser devidamente adequado e equipado para o transporte de alunos do ensino superior, matriculados em instituições de ensino superior para a cidade de Bebedouro, no período noturno, percorrendo média de 126 km diários para o ano letivo de 2015”.

Observação: Data de entrega de propostas prevista para 20/10/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, nos termos do artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, diante da representação formulada por P. W. Tur Transportes Ltda. EPP, fora determinada à **Prefeitura Municipal de Barretos** a suspensão da **Tomada de Preços nº 26/2015**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e de alegações de interesse.

TC-8487.989.15-4

Representante: WVR Comércio e Serviços de Informática Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Responsáveis: Luis Gustavo Antunes Stupp – prefeito e Jonas Alves Araújo Filho – Secretário de Saúde.

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 016/2015, Edital nº 0126/2015, Processo nº 13.644/2015, da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, que objetiva a contratação de empresa especializada para concessão de licença de uso de software com prestação de serviços de manutenção, suporte técnico e customizações para a área de gestão da Saúde Pública Municipal.

Abertura: Prevista para as 09h00min do dia 21/10/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário referendou as providências monocráticas adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, nos termos do artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, diante da representação formulada por WVR Comércio e Serviços de Informática Ltda. – EPP, fora determinada à **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim** a suspensão do **Pregão Presencial nº 016/2015**, fixando-lhe prazo para apresentação da documentação relativa ao certame e das justificativas necessárias.



TC-7464.989.15-1

Representante: Juliano Marcolino de Souza.

Representada: Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos.

Objeto: Impugnações ao edital de Concorrência Pública nº 03/15, que objetiva a seleção de proposta mais vantajosa para outorga da concessão onerosa de exploração da prestação de serviços de estacionamento rotativo de veículos - zona azul - nas vias e logradouros do Município.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, nos termos do inciso V do artigo 223, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, declarando extinto o processo TC-007464-989-15-1, por perda de objeto, haja vista comunicado da **Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos** dando conta da revogação da **Concorrência Pública nº 03/15**.

TC-8357.989.15-1

Representante: Pontal Engenharia Construções e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Tupã.

Objeto: Impugnações ao edital de Concorrência nº 09/2015, que objetiva a contratação da construção de uma Creche, do tipo Pré-Escola - CR-1E, na Rua Francisco Pereira Belo s/ñ, Conjunto Habitacional "Dr. Walter Pimentel", com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra e recursos provenientes do Governo do Estado, através da Fundação Para o Desenvolvimento da Educação - FDE, de acordo com a RC nº 08303/15.

Recebimento dos Envelopes: 22 de outubro de 2015.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a suspensão da **Concorrência nº 09/2015**, da **Prefeitura Municipal de Tupã**, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-lhe prazo de 48 horas para remessa de todas as peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

TC-5735.989.15-4 e TC-5738.989.15-1

Representantes: Milclean Comércio e Serviços Ltda. e Higienix Higienização e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Responsáveis: José Mauro Dedemo Orlandini - Prefeito e Ivan de Carvalho - Secretário de Educação.

Objeto: Representações formuladas contra o Edital do Pregão Presencial nº 68/15, objetivando contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene com a disponibilização de mão de obra, materiais e equipamentos, nas dependências das unidades escolares do Município de Bertioga.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário,



ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações formuladas por Milclean Comércio e Serviços Ltda. e Higienix Higienização e Serviços Ltda. contra o edital do **Pregão Presencial nº 68/15**, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga** que corrija os itens como indicado no corpo do voto, bem como providencie a republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas, consoante artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 4º, inciso V da Lei nº 10.520/02.

TC-6825.989.15-5

Representante: Leandro de Almeida Santos – ME.

Representada: Câmara Municipal de Tupã.

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão (presencial) nº 01/2015, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por Leandro de Almeida Santos – ME, determinando à **Câmara Municipal de Tupã** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital de **Pregão (presencial) nº 01/2015**, renovando-se o aviso de licitação e o prazo para apresentação de propostas aos interessados no certame, à luz do art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02.

TC-5607.989.15-9

Representante: Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº. 316.204).

Representada: Prefeitura Municipal de Aguai.

Responsável: Sebastião Biazzo (Prefeito).

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº. 052/2015, tendo por objeto o registro de preços de “toners” para copiadoras.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Aguai** que promova as correções no edital do **Pregão Presencial nº. 052/2015**, conforme indicado no corpo do referido voto, providenciando a republicação do aviso e a reabertura de prazo para formulação de propostas.

TC-003698.989.15-9

Representante: Vanderleia Silva Melo.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Objeto: Representação em face do Pregão Presencial nº 35/2015, promovido pela Prefeitura do Município de Porto Feliz, tendo por objetivo “o registro de preços para aquisição parcelada de pneus.”

Data fixada para o certame: 24/06/2015.

Autoridade responsável: Levi Rodrigues Vieira – Prefeito.



Advogados: Júlio Cesar Machado, OAB/SP n.º 330.136 e Vanderleia Silva Melo, OAB/SP n.º 293.204.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pelo voto de desempate da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, acompanhando a corrente formada pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Revisor, e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto e nas respectivas notas taquigráficas juntados aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Porto Feliz** que retifique o texto convocatório do **Pregão Presencial n.º 35/2015**, nos termos do referido voto, republicando-o, pelo prazo legal.

Vencida a corrente formada pelos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-7829.989.15-1; TC-7834.989.15-4 e TC-7875.989.15-4

Representantes: Verocheque Refeições Ltda. Marília Barbosa (OAB/SP n.º 321.485). Planinvesti - Administração e Serviços Ltda. (por meio de seu procurador, Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques - OAB/SP n.º 261.130).

Representada: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Advogados: Maria Paula P. A. B. da Silva (OAB/SP n.º 78.315), Claudete Aparecida de Piton Moraes Salles (OAB/SP n.º 229.726) e outros.

Assunto: Representações formuladas em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 2015/154, certame instaurado pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas objetivando "a prestação de serviços de administração de cartão alimentação magnético e ou eletrônico com tecnologia de chip de segurança para empregados da SANASA".

Inicialmente, o E. Plenário referendou os despachos proferidos pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais deferira medida liminar para suspensão do andamento do **Pregão Eletrônico n.º 2015/154**, da **Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas**, assim como determinara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual julgara extintos os TCs 7829.989.15-1; 7834.989.15-4 e 7875.989.15-4, sem resolução do mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão Eletrônico n.º 2015/154**, da **Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas**.

TC-7411.989.15-5

Representante: Thesis - Engenharia e Construções Ltda. - EPP.

Advogada: Hellen Cristina Predin Novaes (OAB/SP n.º 224.751).

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Advogados: Vinícius Veneziano Demarqui (OAB/SP n.º 267.002), Glauco Peruzzo Gonçalves (OAB/SP n.º 137.763) e outros.



Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n° 118/15, certame processado pela Prefeitura Municipal de Birigui objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia consultiva para elaboração do Plano Diretor de Combate a Perda de Água no Sistema de Abastecimento Público no Município de Birigui - Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto, podendo ser renovado se houver interesse da administração.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Thesis - Engenharia e Construções Ltda. - EPP, determinando a anulação do **Pregão Presencial n° 118/2015**.

Determinou ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a **Prefeitura Municipal de Birigui**, a fim de que, na eventualidade de elaboração de novo edital, seja adotada modalidade compatível com o objeto colocado em disputa, nos termos da Lei n° 8.666/93.

Determinou, por fim, à Prefeitura, que utilize critérios técnicos objetivos para avaliação das propostas, incorporando ao instrumento convocatório as retificações mencionadas no corpo do referido voto e providenciando a devida publicidade, com a reabertura dos prazos na forma da lei.

TC-7643.989.15-5

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., por seu representante legal Rafael Saldanha Rodrigues (sócio).

Representada: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n° 42/15, certame processado pela Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense com o objetivo de registrar preços de materiais hospitalares

Advogados: Vânia de F. Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP n° 202.883) e Rafael Stevan (Procurador do Município - OAB/SP n° 241.866).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., determinando que a **Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense** reformule a exigência de seringas descartáveis de insulina “embaladas em pacotes de 10 (dez) unidades” (item 28), de modo que tais produtos sejam definidos em consonância com o padrão usualmente adotado no mercado, sem prejuízo de atendimento à norma vigente da ABNT.

Determinou ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore a retificação determinada no corpo do referido voto, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado e antes do arquivamento, os autos serão remetidos à fiscalização competente, para eventuais anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-8054.989.15-7



Representante: PRO EDUCA – Instituto Social para o Desenvolvimento da Educação e Sustentabilidade.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Responsáveis pela Representada: Gilberto Macedo Gil Arantes – Prefeito e Amélia Bastos de Lemos – Secretária de Suprimentos.

Assunto: Representações contra o Edital de Seleção Pública nº 005/2015, do tipo melhor projeto, promovida pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, devidamente qualificada como Organização Social para firmar contrato de gestão com o Município de Barueri, objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de educação, na Escola Maternal Nadir Adolfina Pereira, conforme definido no Edital e seus Anexos.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 3.600.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 10/10/2015, determinara à **Prefeitura Municipal de Barueri** a suspensão do andamento da **Seleção Pública nº 005/2015**, fixando-lhe prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-8152.989.15-8 e 8206.989.15-4

Representantes: Fabiano Heitzmann Hirata e Sonner Sistemas de Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Responsável pela Representada: Saulo Pedroso de Souza - Prefeito.

Assunto: Representações contra o Edital do Pregão Presencial nº 072/15, processo administrativo nº 28.228/15, do tipo menor preço global por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Atibaia, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviço especializada, para fornecimento de licença de uso de software, por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico, destinada ao uso de diversas secretarias da prefeitura, por um período de 12 (doze) meses.

Valor Estimado da Contratação: Não informado.

Advogada: Wanessa Morais Felice (OAB/MG nº 129.025).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 10/10/2015, determinara à **Prefeitura Municipal de Atibaia** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 072/15**, fixando-lhe prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-8178.989.15-8

Representante: Trivale Administração Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pederneiras.



Responsável pela Representada: Daniel Pereira de Camargo – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 86/2015, Processo nº 185/2015, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Pederneiras, objetivando a contratação de empresa especializada para implantação de serviços de emissão, utilização e administração de cartão farmácia destinados aos servidores municipais.

Valor Estimado da Contratação: R\$3.615.370,08.

Advogados: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG nº 78.870) e Maria Luíza Silva Bittencourt

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 10/10/2015, determinara à **Prefeitura Municipal de Pederneiras** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 86/2015**, fixando-lhe prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC – 8334.989.15-9

Representante: Onofre Sampaio Junior, Vereador do Município de Ilhabela.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Responsável pela Representada: Antonio Luiz Colucci – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 014/2015, processo nº 15.108/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia com fornecimento de material e mão de obra para a fabricação e fixação de flutuantes e passarelas metálicas.

Valor Estimado da Contratação: Não informado.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 16/10/2015, determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**, a suspensão do andamento da **Tomada de Preços nº 014/2015**, fixando-lhe prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC – 7408.989.15-0

Representante: IMEP – Instituto Médico de Ensino e Pesquisa.

Representada: Prefeitura Municipal de São Roque.

Responsável Pela Representada: Daniel de Oliveira Costa – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 077/2015, do tipo menor preço total, promovido pela Prefeitura Municipal de São Roque, objetivando a contratação de empresa especializada para a realização de exames laboratoriais de análises clínicas, com fornecimento de equipamentos, materiais, manutenção e recursos humanos necessários para a realização dos exames, conforme especificações pormenorizadas constantes do Anexo I, parte integrante do Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 956.391,34.



Advogado: Ricardo Peres Santangelo (OAB/SP nº 198.092).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual declarara extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 077/2015**, pela **Prefeitura Municipal de São Roque**, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

TC-7479.989.15-4

Representante: COMVALLE Produtos e Alimentos Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Responsável Pela Representada: Lauro Michels Sobrinho – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 124/2015, Processo de Compra nº 126/2014, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando o registro de preços para fornecimento de material de limpeza – químicos, para a Prefeitura do Município de Diadema conforme especificações e estimativas de consumo constantes do Anexo I.

Valor Estimado da Contratação: R\$3.131.172,50.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual declarara extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 124/2015**, pela **Prefeitura Municipal de Diadema**, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

TC-6865.989.15-6

Representante: Construmajo Comércio e Construtora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Serra Azul.

Responsável pela Representada: Maria Salete Zanirato Giolo – Prefeita.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 002/2015, processo nº 140/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Serra Azul, que tem por objeto a execução de obras e serviços de construção do Centro de Saúde de Serra Azul – Rua Levino Ferreira Ramos S/Nº – Centro, Serra Azul/SP.

Valor Estimado da Contratação: R\$1.867.084,50.

Advogado: Wellington José de Oliveira (OAB/SP nº 243.806).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, nos termos do artigo 105, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-6697.989.15-0

Representante: Comvale Produtos e Alimentos Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.



Responsável pela Representada: Marcos Antonio Andrade Borges – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 029/2015, processo nº 1.766/15, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Poá, objetivando o registro de preços de materiais de limpeza e higienização, para serem utilizados no Hospital Municipal e nas unidades de saúde do Município, de conformidade com o Termo de Referência (Anexo VI) e demais Anexos componentes ao presente Edital.

Valor Estimado das aquisições: Não informado no edital.

Advogado: Mário Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck feres Junior

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá** que, caso prossiga com o certame, retifique do **Pregão Presencial nº 029/2015**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-3565.989.15-9

Recorrente: Marka Serviços e Comércio Ltda. – EPP.

Recorrido: Despacho publicado no D.O.E. de 10 de junho de 2015, no processo TC-003397/989/15-3, que indeferiu o pedido de paralisação do certame, referente ao Edital do Pregão Presencial nº 34/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, cujo objeto e a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis para uso na merenda escolar e no Projeto Quero Vida dos idosos, conforme Anexo II do Edital.

Em Apreciação: Recurso combinado com incidente de inconstitucionalidade.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente, o E. Plenário conheceu da medida como Agravo e, no mérito, afastando inicialmente a hipótese de incidente de inconstitucionalidade suscitada pela recorrente, conforme exposto no voto do Relator, negou provimento ao apelo, a fim de confirmar integralmente os fundamentos do despacho combatido.

TC-7776.989.15-4

Embargante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por seu Procurador Dr. José Mendes Neto.

Embargado: Despacho publicado no D.O.E. de 25 de setembro de 2015, no processo TC-006601/989/15-5, que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial nº 001/2015, Edital nº 034/2015, Processo nº 034/2014, do tipo menor preço unitário, promovido pela Prefeitura Municipal de Paraíso, objetivando a aquisição de materiais para execução de correções pontuais do pavimento asfáltico (CBUQ –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Concreto Betuminoso Usinado a Quente) e brita com diversas medidas, conforme especificações e demais condições estabelecidas no Edital e Anexos.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, nos termos do artigo 105, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-3694.989.15-3

Recorrente: Alberto Pereira Mourão – Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande .

Em Apreciação: Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Alberto Pereira Mourão – Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, em 17/06/2015, em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 27/05/15, nos autos da representação eletrônica TC-002266/989/15-1, em sede de Exame Prévio de Edital, que decidiu pela procedência da representação e a aplicação de multa ao Senhor Alberto Pereira Mourão – Prefeito e autoridade responsável pelo ente licitante, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, por descumprimento à determinação proferida por esta Corte de Contas nos autos do TC-005090/989/14-6, nos termos do art. 104, inc. III, da Lei Complementar nº 709/93, e 224, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres.

Advogado: Marcio Caruccio Lamas (OAB/SP nº 125.508).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente, o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, deu-lhe provimento, a fim de excluir a multa atribuída ao Senhor Alberto Pereira Mourão.

TC-5554.989.15-2

Recorrente: Alberto Pereira Mourão – Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande.

Em Apreciação: Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Alberto Pereira Mourão – Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, em 23/07/2015, em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 17/06/15, nos autos da representação eletrônica TC-002640/989/15-8, em sede de Exame Prévio de Edital, que decidiu pela procedência da representação e a aplicação de multa ao Senhor Alberto Pereira Mourão – Prefeito e autoridade responsável pelo ente licitante, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, por descumprimento à determinação proferida por esta Corte nos autos do TC-005090/989/14-6, nos termos do art. 104, inc. III, da Lei Complementar nº 709/93, e 224, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres.

Advogado: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591).

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, nos termos do artigo 105, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-5619.989.15-5

Recorrente: Luis Gustavo Antunes Stupp – Prefeito do Município de Mogi Mirim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em apreciação: Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Luis Gustavo Antunes Stupp – Prefeito do Município de Mogi Mirim, em 27/07/2015, com fundamento no artigo 58 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93, em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 17/06/15, nos autos da representação eletrônica TC-002654/989/15-1, em sede de Exame Prévio de Edital, que comunicou a extinção do presente processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, e a aplicação de multa ao Senhor Luis Gustavo Antunes Stupp, Prefeito e autoridade responsável pelo ente licitante, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, por descumprimento à determinação proferida por esta corte, nos termos do inciso III, do art. 104, da Lei Orgânica deste Tribunal e art. 224, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Advogado: Wellington José de Oliveira (OAB/SP nº 243.806).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente, o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, a fim de confirmar integralmente os fundamentos da r. decisão combatida.

TC-7111.989.15-8

Recorrente: Maurício Humberto Fornari Moromizato – Prefeito do Município de Ubatuba.

Em apreciação: Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Maurício Humberto Fornari Moromizato – Prefeito do Município de Ubatuba, em 08/09/2015, em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 05/08/15, nos autos da representação eletrônica TC-003176/989/15-0, em sede de Exame Prévio de Edital, que decidiu pela procedência da representação e a aplicação de multa ao Senhor Maurício Humberto Fornari Moromizato – Prefeito e autoridade responsável pelo ente licitante, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, por descumprimento à determinação proferida por esta Corte nos autos do TC-002974/989/14-7, nos termos do art. 104, inc. III, e §1º, da Lei Complementar nº 709/93, e 224, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Advogado: Oldiney Fonseca de Jesus (OAB/SP nº 363.751).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente, o E. Plenário conheceu da exordial denominada pelo recorrente de “Recurso Ordinário” como Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, a fim de confirmar integralmente os fundamentos da r. decisão recorrida.

TC – 8474.989.15-9

Representante: S.S. Construtora, Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda.

Representada: Urbanizadora Municipal S.A. – URBAM.



Responsáveis pela Representada: Boanesio Cardoso Pinheiro – Diretor Presidente e Ademar Castilho Maciel – Gerente de Recursos Materiais.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 004/2015, processo administrativo nº 176/2015, do tipo menor preço, promovida pela Urbanizadora Municipal S.A. - URBAM com o objetivo de contratar a execução de serviços de micro revestimento asfáltico a frio, sob o regime de empreitada por preço unitário, conforme as condições contidas no Anexo I (Planilha Estimativa e Especificações) do edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 1.526.438,68.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar à **Urbanizadora Municipal S.A. - URBAM** o Edital da **Concorrência nº 004/2015**, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando prazo de 05 (cinco) dias para que o órgão licitante apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Após, os autos seguirão para manifestação da Unidade de Engenharia da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria-Geral.

Determinou, por fim, o trâmite do processo pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-8490.989.15-9

Representante: Crisciuma Companhia Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Responsáveis pela Representada: Antonio Jorge Pereira Lapas – Prefeito e Mônica Cristina Pereira de Godoy – Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 35/2015, Processo Administrativo nº 14.179/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando o registro de preços para prestação de serviços à Prefeitura do Município de Osasco de manutenção e conservação de logradouros públicos, conservação de pavimentos viários e serviços complementares, através de equipes, mediante as especificações e condições previstas no Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$7.705.200,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Osasco** o Edital do **Pregão Presencial nº 35/2015**, e processar a matéria sob o rito de Exame Prévio



de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do d. Ministério Público de Contas e da Secretária-Diretoria Geral.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-8074.989.15-3

Representante: ABC Transportes Coletivos de Caçapava Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Lorena.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 81/2015, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de transporte, com veículos tipo micro-ônibus e van, com motoristas e veículos devidamente habilitados para o transporte de usuários do sistema único de saúde aos outros municípios para realização de tratamentos não disponíveis na rede municipal de saúde”.

Responsável: Fábio Marcondes (Prefeito Municipal)

Advogada no e-TCESP: Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126).

Inicialmente, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual determinara ao Senhor Fábio Marcondes, Prefeito Municipal de Lorena, a suspensão do Pregão Presencial nº 81/2015, com vistas ao exame prévio de edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 81/2015**, da **Prefeitura Municipal de Lorena**, declarara extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-8249.989.15-3

Representante: MROVER Urbanização e Serviços EIRELI – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 48/2015, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação e serviços continuados de limpeza geral em unidades escolares e administrativas da Secretaria Municipal de Educação”.

Responsável: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito),

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP,

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro



Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Aparecido Sérgio da Silva, Prefeito Municipal de Araçatuba**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 48/2015**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com notificações, advertências e informação consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-8287.989.15-6

Representante: Auto Viação Millenium Ltda.

Representada: Companhia Tróleibus Araraquara - CTA.

Assunto: Exame prévio do edital da concorrência nº 01/15, do tipo “combinação de menor tarifa proposta e maior oferta de pagamento pela outorga de concessão”, que tem por objeto a “outorga de concessão onerosa do segundo lote de serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Araraquara”.

Responsável: José Silvio Carvalho Prada (Presidente).

Advogado: Paulo Vicente Jordão Medina (OAB/SP nº 218.931).

Valor estimado: R\$ 643.227.840,00

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor José Silvio Carvalho Prada, Presidente da Companhia Tróleibus Araraquara - CTA**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência nº 01/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-8347.989.15-4 e TC-8351.989.15-7

Representantes: José Jadacir de Souza Junior e Trajeto Construções e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 48/2015, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação e serviços continuados de limpeza geral em unidades escolares e administrativas da Secretaria Municipal de Educação”.

Responsável: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito).

Advogados: José Jadacir de Souza Junior (OAB/SP nº 328.679), Ruy Pereira Camilo Junior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro



Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual determinara a extensão, aos ora Representantes, dos efeitos da liminar concedida nos autos do TC-8249.989.15-3, acolhera as solicitações de exame prévio de edital, mantendo-se a determinação de suspensão do **Pregão Presencial nº 48/2015**, da **Prefeitura Municipal de Araçatuba**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-8016.989.15-4

Representante: Clicklimp Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 26/15, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de material de limpeza e higiene.

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito Municipal)

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da anulação do **Pregão Presencial nº 26/15**, da **Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu**, declarara extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-6284.989.15-9

Representante: Laboratório São Francisco de Medicina Diagnóstica Ltda - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Iperó.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 15/15, do tipo “maior desconto sobre os preços fixados pela tabela SUS”, que tem por objeto a “contratação de laboratório de análises clínicas para prestação de serviços de coleta e análise de exames laboratoriais”.

Responsável: Vanderlei Polizeli (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Iperó** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignados no corpo do referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 15/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-7182.989.15-2 (Ref.: TC-6858.989.15-5)

Embargante: Prefeitura Municipal de Mauá.



Assunto: Concorrência pública nº 01/2015, do tipo “menor valor da compensação a ser paga pela SAMA, com a melhor técnica”, que tem por objeto a “concessão administrativa para a contratação de parceria pública privada para a prestação dos serviços públicos de distribuição de água tratada no município”.

Em julgamento: Embargos de declaração.

Responsável: Donisete Braga (Prefeito).

Advogados no e-TCESP: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, conheceu do apelo intitulado “Embargos de Declaração” como Agravo e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

TC-7379.989.15-5 (Ref.: TC-6858.989.15-5)

Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Concorrência pública nº 01/2015, do tipo “menor valor da compensação a ser paga pela SAMA, com a melhor técnica”, que tem por objeto a “concessão administrativa para a contratação de parceria pública privada para a prestação dos serviços públicos de distribuição de água tratada no município”.

Em julgamento: Embargos de declaração.

Responsável: Donisete Braga (Prefeito).

Advogados no e-TCESP: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, conheceu do apelo intitulado “Embargos de Declaração” como Agravo e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-6347.989.15-4

Representante: Mineração Grandes Lagos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes.

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 026/2015, Processo DAP nº 056/2015, da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, que objetiva a contratação de empresa para a execução de 38.000,00 m² de recapeamento asfáltico, com a utilização de revestimentos tipo CBUQ - 2,50 cm, em vias do Município (Convênio Estadual nº 120/2015).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, que, com fundamento no artigo



223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 026/2015**, pela **Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes**, julgara extinto o TC-6347.989.15-4, por perda do objeto da representação, sem julgamento de mérito, determinando seu arquivamento.

TC-8312.989.15-5

Representante: Larissa Alves Nogueira (OAB/SP 316.204).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê.

Responsável: Carlos Alberto Varasquim – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 65/2015, que objetiva aquisição e instalação de equipamento operacional, na manutenção de iluminação pública do referido município, estando estipulado o dia 16/10/15, às 09h00m, como data de entrega dos envelopes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, pelo qual recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê** a paralisação do **Pregão Presencial nº 65/2015** e fixara prazo à Municipalidade para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-8235.989.15-9

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 098/2015 da Prefeitura Municipal de Ilhabela, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de crédito/auxílio alimentação com fornecimento de Cartões Alimentação (documentos de legitimação na modalidade cartão magnético/eletrônico), cuja utilização proporciona aos funcionários da contratante a aquisição de gêneros alimentícios "in natura" na rede de estabelecimentos credenciados.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** a suspensão do **Pregão Presencial nº 098/2015** e fixara prazo à Municipalidade para apresentação de justificativas e documentos.

TC-7346.989.15-5; TC-7349.989.15-2 e TC-7365.989.15-1

Representantes: Gott Wird Comércio e Serviços Eirelli ME e Brasilidade Comércio, Serviços, Importação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades nos editais de Pregão Presencial nºs 29/15 e 30/15 que tem por objeto a contratação de empresa



especializada para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios hortifruti e granjeiros para composição da alimentação escolar e gêneros alimentícios do tipo carnes e embutidos para composição da alimentação escolar.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da anulação dos editais de **Pregão Presencial nºs 29/15 e 30/15**, pela **Prefeitura Municipal de Cajamar**, fora declarados extintos os TCs 7346.989.15-5; 7349.989.15-2; e 7365.989.15-1, por perda do objeto das representações, sem julgamento de mérito, determinando o arquivamento dos autos.

TC-7211.989.15-7

Representante: Alan Cesar de Araujo.

Representada: Prefeitura Municipal de São Jose do Rio Pardo.

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 68/2015, Processo nº 5383/2015, da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, que objetiva o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Material de Expediente, para atender a demanda de todas as Secretarias Municipais, conforme especificações técnicas constantes no anexo I do Edital.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 68/2015**, pela **Prefeitura Municipal de São Jose do Rio Pardo**, fora declarado extinto o TC-7211.989.15-7, por perda do objeto da representação, sem julgamento de mérito, determinando o arquivamento dos autos.

O TC-4305.989.15-4 não foi apreciado na presente sessão.

TC-8088.989.15-7

Representante: Camilo Giamundo (OAB/SP 305.964)

Representada: Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá

Responsável: Diretor Presidente – Sergio Razera

Advogado: Renato Alves de Oliveira (OAB/SP – 277.391)

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 01/2015.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da revogação da **Concorrência nº 01/2015**, pela **Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá**, fora declarado extinto o TC-8088.989.15-7, por perda do objeto da representação, sem julgamento de mérito, determinando o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-7139.989.15-6 e TC-7168.989.15-0

Representantes: 1º) Águia Negócios e Participações Ltda.-ME, por meio do Sr. Adenilton Rogerio Bassi; e, 2º) R. de S. Alves - EPP, por meio da Sra. Isabela Cristina Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.

Responsável: Sr. Toshio Toyota – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital (nº 088/2015) do Pregão Presencial nº 059/2015 (processo licitatório nº 093/2015), que objetiva a contratação de empresa promotora de eventos para realização do Rodeio NOVO HORIZONTE – 2015, devendo a empresa vencedora do certame ser responsável pelo fornecimento e pela montagem de toda estrutura para a realização do evento, ou seja, arquibancadas cobertas e camarotes, arena, brets, grades de isolamento e tapume do recinto, iluminação, sonorização, telões para reprodução de imagens, barracas, banheiros químicos, segurança, shows de banda e/ou de artistas reconhecidos nacionalmente, estacionamento, companhia de rodeio, divulgação através de, cartazes, carro de som, rádio e televisão, sendo também responsável pelo pagamento de todas as taxas, impostos e licenças necessárias para o evento tais como Ecad, Corpo de Bombeiros, Ministério Público, Segurança Pública e outras que se fizerem necessárias e ainda pela exploração e montagem da praça de alimentação que deverá ser estruturada com barracas, banheiros químicos, iluminação compatível, e com equipamentos e utensílios de qualidade, conforme especificações constantes do ANEXO I.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 059/2015**, pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte**, fora declarados extintos os TCs 7139.989.15-6 e 7168.989.15-0, por perda do objeto das representações, sem julgamento de mérito, determinando o arquivamento dos autos.

TC-6682.989.15-7

Representante: Worldcom Comercial Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Taquarituba.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 037/2015 que tem por objeto a contratação de empresa pertinente ao ramo, para prestação de serviços técnicos especializados para troca de cerca de 750 conjuntos de iluminação pública, fornecimento e substituição nas ruas do município de Taquarituba, dos equipamentos de iluminação pública, luminárias, lâmpadas, cabos, rele fotoelétrico.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando que a **Prefeitura Municipal de Taquarituba** retifique o edital do **Pregão Presencial nº 037/2015**, no ponto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



indicado do referido voto, bem como aos demais a ele relacionado, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Após as providências a cargo da E. Presidência, o processo será encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC 6810.989.15-2 e TC 7239.989.15-5

Representantes: 1º) JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda e 2º) Ailton Berlandi.

Representada: Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 01/2015, Processo Administrativo nº 84/2015, Edital nº 43/2015, da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, que objetiva a outorga de concessão do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. e procedente aquela da lavra de Ailton Berlandi, determinando à **Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo**, a retificação do Edital da **Concorrência nº 01/2015**, de acordo com os apontamentos consignados no referido voto.

TC-7892.989.15-3

Representante: MDR Construtora e Pavimentação Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência nº. 8-3/15 (Processo nº. 17.880/15), da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, que tem por objeto a contratação de empresa do ramo de construção civil para a execução de obras do Corredor de Transporte Coletivo Leste-Oeste/Trecho Região Oeste (Distrito de Jundiapéba e Braz Cubas) e Trecho Central - Município de Mogi das Cruzes - SP, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços e em conformidade com os requisitos previstos no Edital e seus anexos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, considerando que o lapso temporal decorrido solucionou eventual dificuldade para formulação da proposta, entendeu por solucionada a demanda e decidiu julgar improcedente a representação.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-6534.989.15-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Pirangi.

Responsável: Brás de Sarro, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 19/2015, destinado à contratação de instituição ou entidade sem fins lucrativos, especializada na elaboração de concurso público, para inscrições pela internet, aplicação de provas escrita e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



prática, correção de provas, despachos de possíveis recursos de candidatos e confecção do edital, da classificação e da homologação (Concurso Público nº 1/2015), objeto de representação intentada por Pública Consultoria, Assessoria e Serviços S/S Ltda.

Advogado: Ricardo Luis Aroni (OAB/SP nº 212.827).

Valor Estimado: Nada consta.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 19/2015**, da **Prefeitura Municipal de Pirangi**, declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito e determinara o arquivamento dos autos.

TC-7782.989.15-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Colômbia.

Responsável: Endrigo L. Gambarato Bertin, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 16/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de vales alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico aos servidores municipais, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – ME.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Evandro Maximiano Viana (OAB/SP nº 247.334) e Verusca Aquimino dos Santos (OAB/SP nº 295.046).

Inicialmente, foi referendada a decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, mediante a qual determinara a suspensão liminar do edital do **Pregão Presencial nº 16/2015**, da **Prefeitura Municipal de Colômbia**.

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Colômbia que proceda a correção da alínea “c” do item 8.1 do edital, para que se passe a aceitar propostas com taxa de administração negativa ou de valor zero, devendo ainda publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, seja intimada a Prefeitura Municipal de Colômbia, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-6277.989.15-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Responsável: José Aparecida Tisêo, Prefeito.

Assunto: Edital de Pregão Presencial nº 27/2015 objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos e mão de obra para execução dos serviços de coleta de lixo, transporte e destinação final de resíduos sólidos, e varrição manual de guias e sarjetas de vias públicas, limpeza, poda, e



manutenção de praças públicas e canteiros de rotatórias, coleta de materiais recicláveis (coleta seletiva).

Advogado: Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB-SP 106.886).

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Alumínio** que, caso queira continuar com o **Pregão Presencial nº 27/2015**, adequo o edital aos termos do referido voto, para excluir a menção aos serviços de “destinação” das exigências de habilitação técnica, e, após preceda à uma revisão do edital, adequando-o à jurisprudência desta Corte de Contas, quando for o caso.

Determinou, ainda, porque essencial para a adequada prestação do serviço como um todo, que o prazo de vigência do futuro contrato decorrente da licitação ora examinada deverá estar circunscrito ao período de tempo suficiente para a adoção das medidas necessárias à elaboração e conclusão dos planos municipais, ocasião em que a Prefeitura deverá instaurar novo certame para a contratação que seguirá o novo modelo.

Determinou, por fim, adotadas as providências consignadas no referido voto, seja o edital republicado, observando-se os devidos prazos legais.

TCs-7161.989.15-7, 7240.989.15-2, 7250.989.15-9, 7321.989.15-4 e 7337.989.15-6

Representantes: Sindiplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – ME; Trivale Administração Ltda.; Marília Barbosa; Ecopag Administradora de Cartões EIRELI ME. e Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jau.

Responsáveis: Luis Vicente Federici e Carlos Augusto Peres, secretários de economia e de governo, respectivamente.

Assunto: Representações formuladas em face do edital de pregão presencial nº 60/2015 para a contratação de serviços de administração, gerenciamento e emissão de vale alimentação.

Advogados: Verusca Aquimino dos Santos (OAB-SP 295.046); Marília Barbosa (OAB-SP 321.485); e Maria Luíza Silva Bittencourt (OAB-MG 116.123).

Valor estimado: Não informado.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, votado pela improcedência das Representações de Sindiplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – ME; Ecopag Administradora de Cartões EIRELI ME; e Verocheque Refeições Ltda.; e pela procedência parcial da representação de Marília Barbosa, nos termos do voto do Relator, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

Em sequência passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL



JULGAMENTO ADIADO

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

JULGADOR CERTO - Inciso I, Artigo 40 do Regimento Interno - VOTO DE DESEMPATE

TC-008355/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Banco Bradesco S/A, objetivando a prestação de serviços de contratação de instituição financeira para prestação de diversos serviços.

Responsáveis: Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração) e Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-12.

Advogados: Michel Ito e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, como Julgador Certo, nos termos do inciso I, do artigo 40, do Regimento Interno, proferindo voto de desempate, acompanhando a corrente formada pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, decidiu, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto da Presidente, juntado aos autos, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Diadema.

Vencida a corrente formada pelos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho, que era pelo provimento do Recurso Ordinário.

Designado o Conselheiro Renato Martins Costa como Redator do Acórdão, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

TC-000669/009/08

Agravante: Assunta Maria Labronici Gomes – Prefeita Municipal de Boituva à época.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 07 de agosto de 2015, que indeferiu “in limine” a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Contrato entre a Prefeitura Municipal de Boituva e Geraldo J Coan & Cia Ltda.

Advogados: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida, Aline Tondato Demarchi, Magaly Pereira de Amorim e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo interposto pela ex-Prefeita do Município de Boituva e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o despacho de indeferimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Guilherme Corona Rodrigues Lima, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

TC-001578/026/12

Município: Nipoã.

Prefeito: Antonio Carlos Ribeiro.

Exercício: 2012.

Requerente: Antonio Carlos Ribeiro – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-08-14, publicado no D.O.E. de 10-02-15.

Advogados: Guilherme Corona Rodrigues Lima e outros.

Acompanham: TC-001578/126/12 e Expedientes: TCs-010882/026/14, 030449/026/13, 028105/026/13, 001791/008/12, 001792/008/12, 001716/008/12, 001535/008/12, 007121/026/13 e 005593/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Guilherme Corona Rodrigues Lima, advogado, que produziu sustentação oral, que **constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos constantes do v. parecer recorrido.

Em seguida, apregoada a Dra. Monica Liberatti Barbosa Honorato, advogada, que tomou assento à tribuna, passou-se ao relato do seguinte processo:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001682/026/12

Município: Carapicuíba.

Prefeito: Sérgio Ribeiro Silva.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-12-14, publicado no D.O.E. de 10-02-15.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001682/126/12 e Expedientes: TC-024495/026/12, TC-009525/026/13, TC-020056/026/12 e TC-043485/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi concedida a palavra a Dra. Monica Liberatti Barbosa Honorato, advogada, e ao Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, representante do Ministério Público de Contas, que produziram as respectivas sustentações orais, **que constarão na íntegra das correspondentes notas taquigráficas, juntadas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando-se a sequência da ordem do dia, apreciaram-se:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001549/008/10

Recorrente: Gislaine Montanari Franzotti - Prefeita Municipal de Potirendaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Potirendaba e a D & L Recursos Humanos Ltda., objetivando prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nos prédios do Ensino Infantil e Fundamental, Coordenadoria da Saúde, ruas, avenidas e praças no período de julho a dezembro de 2009.

Responsável: Gislaine Montanari Franzotti (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-04-14.

Advogados: Rogério Alessandro Chaves, Giovana de Fatima Baruffi e outros.

Havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, votado pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

TC-027999/026/11

Recorrente: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli - Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Cesar Ribeiro Rivelli, objetivando serviços técnicos periciais.

Responsável: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-14.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a decisão da Colenda Segunda Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001836/003/15



Autor: Carlos Roberto Cavagioni Filho – Procurador Jurídico da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA – Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA – Campinas e Construtora Augusto Velloso S/A, objetivando a execução das obras das Estações de Tratamento de Esgoto dos Sistemas Barão Geraldo (lote 1) e Boa Vista (lote 4), no município de Campinas, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e o termo de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multas individuais no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-001943/003/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-11.

Advogados: Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito de intentá-la.

TC-001463/026/12

Município: Álvares Florence.

Prefeito: Alberto César de Caires.

Exercício: 2012.

Requerente: Alberto César de Caires – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-10-14, publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogado: Sílvio Roberto Seixas Rego.

Acompanha: TC-001463/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-10-15.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 275/276.

TC-001763/026/12

Município: Ourinhos.

Prefeito: Toshio Misato.

Exercício: 2012.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Ourinhos – Belkis Gonçalves Santos Fernandes – Prefeita e Toshio Misato – Ex-Prefeito.



Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-09-14, publicado no D.O.E. de 11-10-14.

Advogados: José Antonio Rufino Collado e outros.

Acompanham: TC-001763/126/12 e Expedientes: TCs-000514/004/12, 005661/026/13, 001792/004/13 e 044638/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Sustentação proferida em sessão de 07-10-15.

Havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, votado pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

TC-001788/026/12

Município: Presidente Epitácio.

Prefeito: José Antônio Furlan.

Exercício: 2012.

Requerente: José Antônio Furlan – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-09-14, publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogados: Renato de Gênova, Roberta Moraes Dias Benatti e outros.

Acompanha: TC-001788/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-06-15.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, alterando-se o déficit orçamentário para o patamar de 8,18%, ratificados, todavia, os demais termos do r. Parecer da Colenda Primeira Câmara.

TC-001829/026/12

Município: Tatuí.

Prefeito: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo.

Exercício: 2012.

Requerente: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-10-14, publicado no D.O.E. de 15-11-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Acompanham: TC-001829/126/12 e Expedientes: TCs-000904/009/13, 001949/009/13, 001955/009/13, 001998/009/13, 002032/009/13, 003358/026/13, 028977/026/13, 031173/026/13, 000086/009/14, 004013/026/14, 004036/026/14, 006238/026/14, 014079/026/14, 016026/026/14, 012724/026/14, 001389/004/14, 035057/026/14 e 041180/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002068/026/12

Município: Guatapará.

Prefeito: Samir Redondo Souto.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Guatapará - Prefeito - Samir Redondo Souto.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-10-14, publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogados: Renato Chaves Pessini e Fabiana Almeida Silva Alves.

Acompanham: TC-002068/126/12 e Expedientes: TC-009825/026/13, TC-007918/026/13 e TC-036474/026/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se das causas motivadoras da emissão do Parecer recorrido a crítica referente ao aumento da taxa de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, mantendo-se, todavia, os demais apontamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002154/008/06

Recorrente: Edson Edinho Coelho Araujo - Ex-Prefeito do Município de São José do Rio Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Preview - Pesquisas Marketing e Publicidade S/S Ltda., objetivando a contratação de agência de propaganda para a execução de serviços publicitários.

Responsável: Edson Edinho Coelho Araujo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-15.

Advogados: Edson Coelho Araujo Filho, Thaysa Mori Coelho Araújo, Luís Roberto Thiesi e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Acompanha: Expediente: TC-027063/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, portanto, o v. acórdão recorrido.

TC-030366/026/07

Recorrentes: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando o fornecimento de refeições aos servidores da Prefeitura.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito), Sonia Aparecida Nogueira (Secretária da Fazenda), Regina Maura Zetone Grespan (Diretora de Saúde e Vigilância Sanitária) e Helaine Balieiro de Souza Oliani (Secretária de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e de rescisão amigável e parcial do contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-01-14.

Advogados: Fernanda Squinzari, Caroline Mian Bernardeli, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos apelos como Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, portanto, o v. acórdão recorrido.

TC-000391/012/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cajati - Prefeito - Luiz Henrique Koga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cajati e o Banco Bradesco S/A, objetivando a contratação de instituição financeira para efetuar o pagamento, em caráter de exclusividade, da folha dos vencimentos salariais dos funcionários, pagamentos de serviços terceirizados e de todos os fornecedores da Prefeitura, confecção e postagem dos carnês de IPTU, ISS e notificações, centralizar o recebimento de tributos e de preços públicos municipais e efetuar empréstimos, consignados em folha de pagamento e os convencionais para servidores da Prefeitura.

Responsável: Marino de Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-02-14.

Advogados: Cirineu Silas Bitencourt e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, portanto, o julgado da Segunda Câmara.

TC-030581/026/08

Recorrente: Walter Antonio Marques – Ex-Prefeito do Município de Embu-Guaçu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e a empresa Petrobras Distribuidora S/A, objetivando a aquisição parcelada de emulsão asfáltica.

Responsável: Walter Antonio Marques (Prefeito à época).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-10-13.

Advogados: Marcela de Carvalho Carneiro, Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara tomou conhecimento do apelo como Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o v. Acórdão recorrido na íntegra.

TC-001461/009/09

Recorrente: Fábio Bello de Oliveira - Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e o Auto Posto Folena Ltda., objetivando o fornecimento de combustível para abastecer a frota de veículos e máquinas da Prefeitura (álcool hidratado, óleo diesel e gasolina).

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando integralmente o julgado recorrido.

TC-001628/009/09

Recorrente: Luiz Antonio Hussne Cavani - Ex-Prefeito do Município de Itapeva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapeva e a Editora Educarte Ltda., objetivando a aquisição de material didático para o ensino de jovens e adultos - EJA.

Responsável: Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-14.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Antonio Rossi Junior, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores



Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando o v. Acórdão da Segunda Câmara, considerar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato correspondente.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000268/007/11

Recorrente: Marcelo de Souza Cândido - Ex-Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda., objetivando o fornecimento de suprimentos de informática.

Responsáveis: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito à época) e Walter Roberto Bio (Prefeito em Exercício à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-000269/007/11

Recorrente: Marcelo de Souza Cândido - Ex-Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Suzupaper Comércio de Papelaria Ltda. - EPP, objetivando o fornecimento de suprimentos de informática.

Responsáveis: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito à época) e Walter Roberto Bio (Prefeito em Exercício à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-005827/026/09

Recorrente: Marcelo de Souza Cândido - Ex-Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Representação formulada por Planet Print Black & Color Ltda. - EPP, representada por seu Sócio Administrador, Fernando Antonacci, objetivando a análise de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 119/08, realizado pela Prefeitura Municipal de Suzano, para a aquisição de suprimentos de informática.

Responsáveis: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito à época) e Walter Roberto Bio (Prefeito em Exercício à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-000595/003/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Paulínia, José Pavan Júnior - Ex-Prefeito e Planova Planejamento e Construções S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Planova Planejamento e Construções S/A, objetivando a execução das obras e serviços de reformulação e interligação do Hospital Municipal de Paulínia, inclusive com o fornecimento e instalação de equipamentos.

Responsável: José Pavan Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-14.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Julio de Souza Comparini, Valéria Hadlich Camargo Sampaio, Thays Chrystina Munhoz de Freitas, Arthur Augusto Campos Freire e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de determinar a retificação do julgado proferido pela E. Segunda Câmara, como também a exclusão da pena pecuniária aplicada ao responsável.

TC-001492/026/12

Município: Cabreúva.

Prefeito: Claudio Antonio Giannini.

Exercício: 2012.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Cabreúva e Claudio Antonio Giannini - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001492/126/12 e Expediente: TC-008977/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, alterando-se o parecer de fls. 562/563 para Favorável, mantendo-se, contudo, as determinações e recomendações.

TC-0001506/026/12

Município: Corumbataí.

Prefeito: Ivanir Franchin.

Exercício: 2012.

Requerente: Ivanir Franchin – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 25-11-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-001506/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, votado pelo não provimento do Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-009344/026/04

Recorrentes: Admir Donizeti Ferro - Secretário de Educação e Cultura à época e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços inerentes ao preparo, cocção e distribuição de refeições e lanches a escolares da rede municipal e estadual de ensino, incluindo serviços de limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Responsáveis: Neide Felicidade Ferreira Fourniol, Admir Donizeti Ferro e Iara Aparecida Gobbet (Secretários de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-13.

Advogados: Pedro de Carvalho Bottallo, Douglas Eduardo Prado, Murilo Ruiz Ferro, Magaly Pereira de Amorim, Aline Tondato Demarchi e outros.

Acompanham: TC-013050/026/03 e Expediente: TC-040387/026/09.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TC-003345/003/08

Recorrente: Rodrigo Maia Santos – Ex-Prefeito do Município de Monte Mor.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e a empresa Kyara Transportes, Comércio e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviço público de transporte no Município, em caráter emergencial.

Responsável: Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-14.

Advogados: Alessandro Baumgartner, Eudes Mochiutti, Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-009812/026/08 e TC-016548/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Deliberação combatida.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001462/009/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Votorantim à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Votorantim, no exercício de 2009.

Responsáveis: Carlos Augusto Pivetta (Prefeito à época), Osvaldo Bento de Oliveira e Luiz Antonio Cares (Provedores à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93 Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-14.

Advogados: Henrique Aust, José Milton do Amaral e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001770/009/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Votorantim à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Votorantim, no exercício de 2010.

Responsáveis: Carlos Augusto Pivetta (Prefeito à época) e Luiz Antonio Cares (Provedor à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93 Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-14.

Advogados: Henrique Aust, José Milton do Amaral e outros.



PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares, com ressalvas, as prestações de contas apresentadas, com recomendação à beneficiária, **conforme exposto no voto de recondução do Relator e nas respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos.**

TC-000481/005/11

Recorrente: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Assunto: Contrato celebrado entre a PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento e Embrascol Comércio e Serviços Ltda., objetivando a locação de até 04 chassis equipados com coletores compactadores de lixo, pelo período de 40 meses, com doação ao final dos pagamentos.

Responsáveis: Mateus Martins Godoi (Diretor Presidente), Celso Gazolla Bondarenko (Diretor Financeiro), Ranério Luz de Melo (Diretor Administrativo) e Jorge Alberto Guazzi da Silva (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-12.

Advogados: Livia Hatsue Akamine, Cássio Telles Ferreira Netto, José Américo Lombardi, Rosely de Jesus Lemos, Fernando Fávaro do Carmo Pinto, Érika Maria Cardoso Fernandes, Regina Flora de Araújo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-042363/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão combatido.

TC-034062/026/14

Autor: Serviço Municipal de Previdência Social – SEPREV.

Assunto: Contas anuais do Serviço Municipal de Previdência Social – SEPREV, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Elias Alves (Presidente) e Maria da Paz Souza Silva (Substituta Legal).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo integralmente a sentença que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Elias Alves multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, e § 1º, do mesmo Diploma Legal (TC-002752/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 13-12-13.

Advogados: Ana Beatriz Fontanelli e José Airton Reis.



Acompanham: TC-002752/026/08, TC-002752/126/08 e Expediente: TC-009000/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando a Autarquia carecedora do direito de ação.

TC-002380/003/14

Autor: Hamilton Campolina Junior - Ex-Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Paulínia.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Sólido Comercial Brasileira Ltda. e Giroflex S/A, objetivando a compra de móveis para escritório.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito) e Hamilton Campolina Júnior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e os contratos dele decorrentes contidos nos processos TC-000762/003/07 e TC-000763/003/07, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-10.

Acompanham: TC-000762/003/07 e TC-000763/003/07.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão, amparada no inciso I do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93 e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de determinar o cancelamento da multa de 200 (duzentas) UFESPs cominada ao Sr. Hamilton Campolina Júnior, ex-Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Paulínia.

TC-001472/026/12

Município: Araras.

Prefeito: Nelson Dimas Brambilla.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Araras.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-12-14, publicado no D.O.E. de 14-01-15.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto, José Américo Lombardi e outros.

Acompanham: TC-001472/126/12 e Expedientes: TCs-000766/989/12, 001761/010/12, 001422/010/13, 013440/026/13, 018847/026/13, 020614/026/13 e 015931/026/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001674/026/12



Município: Cabrália Paulista.

Prefeito: Jacintho Zanoni Filho.

Exercício: 2012.

Requerente: Jacintho Zanoni Filho – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 30-10-14.

Advogados: Mayr Godoy e Késia Regina Rezende Guandaline.

Acompanham: TC-001674/126/12 e Expediente: TC-003905/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 16-09-15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista, exercício de 2012, mas alterando o percentual de aplicação de Ensino para o equivalente a 24,13% e retificando o quadro dos indicadores da área da Saúde, notadamente o nome do Município nele citado.

TC-001679/026/12

Município: Cândido Mota.

Prefeito: Carlos Roberto Bueno.

Exercício: 2012.

Requerente: Carlos Roberto Bueno – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-07-14, publicado no D.O.E. de 10-09-14.

Advogados: Renato de Gênova, José Eduardo Correa da Silva e Eduardo Begosso 1

Acompanham: TC-001679/126/12 e Expedientes: TC-044986/026/13 e TC-045858/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-10-15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cândido Mota, exercício de 2012, alterando a aplicação dos recursos do FUNDEB de 98,62 para 98,65%.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001486/026/12

Embargantes: Marco Antonio Giro – Ex-Vice-Prefeito Municipal de Bocaina e João Francisco Bertonecelo Danieletto – Ex-Prefeito Municipal de Bocaina.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Bocaina, relativas ao exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: João Francisco Bertencelo Danieletto (Prefeito à época) e Marco Antonio Giro (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-15.

Advogados: Luiz Carlos Ramos Furlaneto, Cássia Christina Verdiani Mansur Campanhã e outros.

Acompanham: TC-001486/126/12 e Expedientes: TC-000718/002/15, TC-042774/026/12 e TC-001234/002/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada de cerceamento de defesa, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no referido voto, rejeitou os Embargos de Declaração opostos.

TC-001075/005/11

Embargante: Alberto Cesar Centeio de Araújo – Prefeito Municipal de Rancharia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e a Associação Ranchariense de Gestão Social, objetivando a manutenção de serviços prestados pelo Programa Saúde da Família (PSF) de Rancharia, bem como pelo Centro de Atendimento Psicossocial de Rancharia (CAPS).

Responsáveis: Alberto Cesar Centeio de Araújo (Prefeito à época) e Gerson Cipriano (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Alberto Cesar Centeio de Araújo, multa no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-15.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro, Gabriel Vieira Almeida Machado, Marcio Aparecido Pascotto, Alexandre Massarana da Costa, Paulo Henrique Adomaitis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos Declaratórios em apreço e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001279/010/13

Requerente: Ademir Alves Lindo – Ex-Prefeito do Município de Pirassununga.

Assunto: Contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Construtora Simoso Ltda., Construtora Estrutural Ltda., Lopes e Pécora Construções,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Terraplenagem e Pavimentação Ltda. e Josan Empreendimentos Imobiliários Ltda., objetivando o fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente; aplicação de capa asfáltica em vias públicas; execução de pavimentação asfáltica no trecho de urbanização do antigo leito da FEPASA, entre a Avenida Santos Dumont e a Rua Amador Bueno; execução de serviços de pavimentação asfáltica do Polo Empresarial “Guilherme Muller Filho”; aplicação de capa asfáltica em vias públicas; execução de pavimentação asfáltica no trecho de urbanização do antigo leito da FEPASA, entre a Avenida Santos Dumont e a Rua Alcindo Lébeis incluindo aplicação de capa asfáltica CBUQ; execução dos serviços de asfaltamento em CBUQ na Estrada do Bom Retiro, trecho compreendido entre a Avenida Cap. Antonio Joaquim Mendes e a Rua José Xavier de Souza, incluindo CBUQ (usinado a quente); execução de serviços de pavimentação asfáltica na Rua Existente, trecho compreendido entre a Avenida São Lucas e Rodovia Euberto Nemésio Pereira de Godoy, incluindo aplicação de capa asfáltica CBUQ, e, representações formuladas por Antonio Carlos Bueno Gonçalves – Vereador da Câmara Municipal de Pirassununga, acerca de possíveis irregularidades ocorridas nos editais das tomadas de preços nº 08/05, nº 20/05, nº 13/06, nº 16/06, nº 27/06 e nº 29/07 e dos convites nº 28/05 e nº 63/06, realizados pelo Executivo Municipal.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que julgou o autor carecedor da ação de rescisão proposta com o fim de cassar a decisão da E. Segunda Câmara, que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente as representações, bem como irregulares as tomadas de preços, os convites, os contratos e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdãos publicados no D.O.E. de 16-04-13 e 12-05-15.

Advogados: Daniel Costa Rodrigues e outros.

Acompanham: TCs-000556/010/10, 000557/010/10, 000558/010/10, 000559/010/10, 000560/010/10, 000561/010/10, 000562/010/10, 000563/010/10, 001090/010/09, 004506/026/10, 004507/026/10, 004508/026/10, 004509/026/10, 004510/026/10, 004511/026/10 e 004512/026/10 e Expediente: TC-030203/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-002043/026/12

Município: Bertioga.

Prefeito: José Mauro Dedemo Orlandini.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-11-14, publicado no D.O.E. de 16-12-14.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.



Acompanham: TC-002043/126/12 e Expedientes: TCs-025301/026/07, 023188/026/12, 037287/026/12, 033544/026/13, 035003/026/13 e 042887/026/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, porém, dentre as causas de decidir, a falha referente ao descumprimento do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo os demais fundamentos do parecer recorrido.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-001899/006/06

Recorrentes: Geraldo J. Coan & Cia Ltda., Marco Antonio dos Santos – Ex-Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a empresa Geraldo J. Coan & Cia Ltda., objetivando o fornecimento de serviços de merendeira, para as Unidades de Educação Infantil e de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Antônio Nami e Marco Antonio dos Santos (Secretários Municipais da Administração), José Norberto Callegari Lopes e Maria Débora Vendramini Durlo (Secretários Municipais da Educação) e Ângelo Invernizzi Lopes (Diretor do Departamento Administrativo).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os aditamentos de nº 2 a 7 e ilegais as despesas deles decorrentes, aplicando multas individuais aos responsáveis, Antônio Nami e Marco Antonio dos Santos, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-15.

Advogados: Magaly Pereira de Amorim, Aline Tondato Demarchi, Marcelo Tarlá Lorenzi, Vera Lucia Zanetti, Nina Valéria Carlucci, Renato Manaia Moreira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015255/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo a íntegra da Decisão recorrida e os encaminhamentos nela determinados.

TC-000047/006/09

Recorrente: Amarildo Tomas do Nascimento – Ex-Prefeito do Município de Restinga.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Restinga e Garça Promoções Artísticas Ltda., objetivando a contratação de show artístico da dupla “Teodoro & Sampaio”, para apresentação na 14ª Festa do Peão de Boiadeiro de Restinga, no dia 22 de abril de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsável: Amarildo Tomas do Nascimento (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-15.

Advogados: Washington Fernando Karam e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a íntegra da decisão combatida.

TC-000502/010/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e MVG Engenharia e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de construção de prédio para instalação da nova Biblioteca Municipal, com área de 2.442,70m², com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

Responsáveis: Paulo Roberto Coelho Prates (Secretário Municipal de Obras) e Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Barjas Negri, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Milton Sérgio Bissoli e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para reduzir a multa para 400 UFESPs, afastando dos fundamentos do acórdão a questão relativa à comprovação da regularidade fiscal, pelos motivos constantes do mencionado voto, mantendo-se, no mais, o decreto de irregularidade da licitação e respectivo contrato.

TC-001443/009/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itapetininga e Roberto Ramalho Tavares – Ex-Prefeito e Graziela Ayres Eto Gimenez – Procuradora do Município.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando a aquisição de combustível para o abastecimento da frota municipal.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito à época), Paulo Cezar Almeida (Secretário Municipal de Obras e Serviços), Michelle Alves de Almeida (Subprocuradora do Município) e Graziela Ayres Eto Gimenez.



Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Luciano César de Toledo, Eliete Antunes Rodrigues da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial aos Recursos Ordinários da Procuradora Graziela Ayres Eto Gimenez e da Prefeitura Municipal de Itapetininga, tão somente para o fim de excluir os nomes das advogadas mencionadas como autoridades responsáveis e negou provimento ao recurso apresentado pelo ex-Prefeito, mantendo-se, assim, o decreto de irregularidade do terceiro termo de Aditamento de 09/09/2011.

TC-001464/026/12

Município: Álvaro de Carvalho.

Prefeito: Adhemar Kemp Marcondes de Moura.

Exercício: 2012.

Requerente: Adhemar Kemp Marcondes de Moura – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-09-14, publicado no D.O.E. de 05-11-14.

Advogado: Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Acompanham: TC-001464/126/12 e Expediente: TC-015581/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer publicado no DOE de 05-11-2014, juntado às fls. 118/119 dos autos.

TC-001491/026/12

Município: Buritama.

Prefeito: Izair dos Santos Teixeira.

Exercício: 2012.

Requerente: Izair dos Santos Teixeira – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-09-14, publicado no D.O.E. de 16-10-14.

Advogado: Carlos Alberto Goulart Guerbach.

Acompanha: TC-001491/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TC-001750/026/12

Município: Marília.

Prefeitos: Mário Bulgareli e José Ticiano Dias Toffoli.

Exercício: 2012.

Requerente: Mário Bulgareli - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-12-14, publicado no D.O.E. de 07-03-15.

Advogados: Marco Antonio Martins Ramos, Ronaldo Sérgio Duarte, Samuel Henrique Castanheira e outros.

Acompanham: TC-001750/126/12, e Expedientes: TCs-000408/004/13, 000725/004/12, 000947/004/13, 001118/004/12, 001197/004/12, 001198/004/12, 001199/004/12, 001239/004/12, 001240/004/12, 000144/010/13, 018309/026/12, 034845/026/12, 026555/026/13, 028904/026/13, 028940/026/13, 037307/026/13 e 037309/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer publicado no DOE 07-03-2015, juntado às fls. 200/201 dos autos.

TC-001781/026/12

Município: Pirapozinho.

Prefeito: Marcos Antônio Brambilla.

Exercício: 2012.

Requerente: Marcos Antonio Brambilla – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-11-14, publicado no D.O.E. de 26-11-14.

Advogado: José Renê Pires de Campos.

Acompanham: TC-001781/126/12 e Expedientes: TC-038568/026/12, TC-001272/005/12, TC-032538/026/12 e TC-000181/005/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001849/026/12

Município: Araraquara.

Prefeito: Marcelo Fortes Barbieri.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-12-14, publicado no D.O.E. de 11-03-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araujo Generoso, Camila Aparecida de Pádua Dias e outros.

Acompanham: TC-001849/126/12 e Expediente: TCs-000716/013/13,



003640/026/13, 020228/026/13, 011915/026/12, 027927/026/12,
030235/026/13, 034270/026/13, 042187/026/13, 023643/026/14 e
029741/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, quanto ao mérito, reiterado voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos pelo não provimento do Pedido de Reexame, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, exercício de 2012, acompanhado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Revisor, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

TC-002006/026/12

Município: São Simão.

Prefeito: Marcelo Aparecido dos Santos.

Exercício: 2012.

Requerente: Marcelo Aparecido dos Santos – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-09-14, publicado no D.O.E. de 18-10-14.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo, Fabiano Ravagnani Junior e outros.

Acompanha: TC-002006/126/12.

Procuradora de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, emitindo-se outro parecer, agora em sentido favorável, referente às contas da Prefeitura Municipal de São Simão, exercício de 2012, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do voto originário.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001250/009/09

Embargante: Geremias Ribeiro Pinto – Prefeito do Município de Piedade - mandato de 2009 a 2012.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Piedade e a empresa Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda., objetivando registro de preços para administração e gerenciamento do fornecimento de documentos de legitimação do benefício alimentação (cartões eletrônicos magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada e equivalente – tíquetes alimentação), objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

Responsáveis: José Tadeu de Resende e Geremias Ribeiro Pinto (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e ata de registro de preços, acionando o



disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual no valor de 200 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-15.

Advogados: Cesar Tavares e outros.

Acompanha: TC-000506/006/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001913/026/12

Agravante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 04 de setembro de 2015, que indeferiu liminarmente a propositura dos embargos de declaração com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2012.

Advogados: Ana Carolina de Loureiro Veneziani, Adauto de Andrade e outros.

Acompanha: TC-001913/126/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000168/003/10

Recorrentes: M.B. Engenharia e Meio Ambiente Ltda., Antônio Fernandes Neto – Prefeito e Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cosmópolis e M.B. Engenharia e Meio Ambiente Ltda., objetivando a execução dos serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar, destinação final de lixo domiciliar, varrição manual de vias e logradouros públicos e equipe padrão para serviços diversos.

Responsável: Antônio Fernandes Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-14.

Advogados: Renan Vitalo Gironi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Sandra Banin Gaido e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do



Regimento Interno, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

TC-001830/010/11

Recorrente: Amarildo Duzi Moraes – Prefeito do Município de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul e Construtora Etapa Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para implantação do aterro sanitário municipal, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Responsável: Amarildo Duzi Moraes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-14.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, embora afastando dos fundamentos da decisão recorrida a questão relacionada à visita técnica por engenheiro registrado no CREA, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus demais termos, com recomendação à Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, nos termos do mencionado voto.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000040/006/11

Recorrente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses da Prefeitura Municipal de Sertãozinho à OSCIP – Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que desaprovou a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à devolução dos valores não comprovados, com os devidos acréscimos legais, suspendendo a beneficiária para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

TC-000042/006/11

Recorrente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses da Prefeitura Municipal de Sertãozinho à OSCIP – Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que desaprovou a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à devolução dos valores não comprovados, com os devidos acréscimos legais, suspendendo a beneficiária para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.
TC-000043/006/11

Recorrente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses da Prefeitura Municipal de Sertãozinho à OSCIP – Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que desaprovou a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à devolução dos valores não comprovados, com os devidos acréscimos legais, suspendendo a beneficiária para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.
TC-000047/006/11

Recorrente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses da Prefeitura Municipal de Sertãozinho à OSCIP – Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que desaprovou a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à devolução dos valores não comprovados, com os devidos acréscimos legais, suspendendo a beneficiária para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-000979/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos e Pedro Serafim Júnior (Prefeitos), Carlos Henrique Pinto, Antonio Caria Neto, Wagner Gonçalves de Carvalho e General Mário de Oliveira Seixas (Secretários Municipais) e Almirante Pedro Alvares Cabral (Respondendo pela Secretaria Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, os apostilamentos de reajuste, o termo de aditamento e a autorização de reconhecimento de débito, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-15.

Advogados: Ricardo Henrique Rudnicki, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Rodrigo Guersoni, Mariana Villela Juabre e outros.

Acompanha: TC-006675/026/07.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-031510/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Sergio Ribeiro Silva – Prefeito.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Carapicuíba ao Grupo de Senhoras Estrela Azul, no exercício de 2009.

Responsáveis: Sergio Ribeiro Silva (Prefeito) e Rosangela Pisolato (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular parte da prestação de contas, condenando à entidade a devolução do valor recebido, devidamente corrigido, ficando ainda, impedida de receber novos repasses até que regularize sua situação perante este Tribunal, com fundamento no artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando, ainda, multa ao responsável Sr. Sérgio Ribeiro Silva, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-15.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o valor a ser restituído pela entidade, de R\$ 62.023,10 para R\$ 44.880,63, com a manutenção da multa aplicada ao responsável.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000817/007/14

Recorrentes: Eduardo Pedrosa Cury – Prefeito à época, Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Fundação Valeparaibana de Ensino.

Assunto: Prestação de contas de repasses da Prefeitura Municipal de São José dos Campos à Fundação Valeparaibana de Ensino, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época) e Samuel Roberto Ximenes Costa.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de fazer repasses à entidade, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-15.



Advogados: Ronaldo José de Andrade, William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, Maria Cristina Goulart Pupio Silva, Carlos Felipe S. Ramos e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-033372/026/06

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal Barueri e DP Barros & Viatic Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a construção de casas e sobrados geminados para habitação popular, totalizando 80 unidades, 2ª fase, Parque Imperial.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a licitação e o contrato com advertência à Municipalidade para que revise seus editais, assegurando a reparação de defeitos. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-12.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Élide Graziane Pinto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001745/026/12

Município: Mairinque.

Prefeito: Dennys Veneri.

Exercício: 2012.

Requerente: Dennys Veneri – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 29-11-14.

Advogados: Julio César Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Robson Cavalieri, Marcelo dos Santos Ergesse Machado, Cynthia Lopes da Silva Lascala, José Luiz de Moraes Casaburi, Ana Regina Martinho Guimarães, Fernando Jammal Makhoul e outros.

Acompanham: TC-001745/126/12 e Expedientes: TC-001107/009/13, TC-001110/009/13 e TC-016401/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, nas circunstâncias expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo todos os termos do parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Mairinque, referentes ao exercício de 2012.



TC-001476/026/12

Município: Avanhandava.

Prefeito: Sueli Navarro Jorge.

Exercício: 2012.

Requerente: Sueli Navarro Jorge – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-10-14, publicado no D.O.E. de 11-11-14.

Advogados: Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Acompanham: TC-001476/126/12 e Expediente: TC-016824/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o parecer desfavorável.

TC-001999/026/12

Município: São José da Bela Vista.

Prefeito: José Benedito de Fátima Barcelos.

Exercício: 2012.

Requerente: José Benedito de Fátima Barcelos – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-07-14, publicado no D.O.E. de 24-09-14.

Advogados: Alessandra Carlos e outros.

Acompanham: TC-001999/126/12 e Expediente: TC-003809/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001766/026/12

Município: Palmital.

Prefeito: Reinaldo Custódio da Silva.

Exercício: 2012.

Requerente: Reinaldo Custódio da Silva – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-09-14, publicado no D.O.E. de 05-11-14.

Advogados: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Roberta Moraes Dias Benatti e outros.

Acompanham: TC-001766/126/12 e Expediente: TC-000068/004/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestaram-se:

PRESIDENTE - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



O Senhor Procurador-Geral indicou o item **54, TC-002006/026/12**, que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Josué Romero

Samy Wurman

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto